

do ribeirão das Antas, deste ponto quebrando para o lado direito, a rumo á barra do ribeirão de Santa Clara, por este acima até sua ultima cabeceira, desta a rumo á barra grande na fazenda do capitão Mattosinho, pelo ribeirão Barra-Grande acima até á barra do ribeirão do Oleo, comprehendendo todas as suas vertentes, dahi á esquerda pelo espigão, seguindo as divisas da freguezia de S. Sebastião, até frontear a barra do rio Itarare no Paranapanema e por este abaixo até á barra do Rio-Pardo; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos onze dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e sete.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, estabelecendo as divisas da villa de Santa Cruz do Rio-Pardo, como acima se declara.

Para v. exc. vér. Candido Roberto de Azevedo Segurado a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos onze dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e sete.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 52

O juiz de direito Sebastião José Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sancionei a seguinte lei :

Art. 1.º Fica autorisada a camara municipal da cidade de S. João do Rio-Claro a contrahir um emprestimo de quantia não excedente a 10:000\$000, a juro não maior de 10 % ao anno.

Art. 2.º A importancia do emprestimo será empregada exclusivamente na obtenção de um terreno para construcção de um mercado em condições de satisfazer seu fim naquella cidade.

Art. 3.º Fica a mesma camara autorisada a vender o mercado actual, desde que o novo esteja em condições de servir, sendo o preço da venda exclusivamente destinado á amortização do emprestimo autorisado.

Art. 4.º Fica igualmente autorisada a camara municipal de Pinda-mongaba a contrahir um emprestimo até á quantia de 50:000\$000, com o premio maximo de 10 % ao anno, para ser applicado no encanamento de agua potavel e construcção de chafarizes.

Art. 5.º Fica a camara municipal da cidade da Constituição autorisada a contrahir um emprestimo da quantia de 15:000\$000, a premio não excedente a 12 % ao anno, com a amortização parcial, e que será exclusivamente applicada á construcção de pontes sobre o correjo Itapeva, de chafarizes e a calcamento de ruas na dita cidade.

Art. 6.º Fica autorisada a camara municipal do Araraquara a contrahir um emprestimo da quantia de 15:000\$000, para occorrer a necessidades municipaes, não excedendo o juro de 10 %.

Art. 7.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos onze dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e sete.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para v. exc. vêr, Mariano José de Oliveira a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos onze dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e sete.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 53

O juiz de direito Sebastião José Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sancionei a seguinte lei :

Art. 1.º A condição estabelecida no art. 32 da lei n. 55, de 30 de Março de 1876, não tem applicação aos alumnos que frequentarão o 1º anno da escola normal, e que fizerão exame no anno anterior á publicação da mesma lei.

Art. 2.º Os alumnos-mestres e os que a elle são equiparados, não tendo obtido approvação plena em todas as materias do curso da escola normal, não podendo gozar de todas as vantagens concedidas aos que forão plenamente approvados, perceberão, comtudo, igual ordenado ao que percebem aquelles, com redução da quarta parte.

Art. 3.º Os alumnos que obtiverem approvação simples em qualquer dos annos, poderão requerer novo exame tres mezes depois (quando menos), para o fim de obterem approvação plena, se se mostrarem dignos della, isto independentemente de frequentarem o curso da escola.

Art. 4.º Fica entendido que tal reclamação deve ser sempre attendida, salvo o caso de máo procedimento civil e moral, por parte dos alumnos reclamantes, ou desrespeito a seus mestres e superiores.

Art. 5.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos onze dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e sete.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, declarando que a condição estabelecida no art. 22 da lei n. 55, de 30 de Março de 1876,

